



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 1608/2021
DATA DE ENTRADA 16 de Março de 2021
PROPOSIÇÃO Projeto de Resolução nº 737/2021
AUTORIA Vereadora Perpétua Dantas
EMENTA Institui Programa voltado ao público feminino na grade de programação da TV Câmara Caruaru, e dá outras providências
CONCLUSÃO **DESAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de resolução que dispõe sobre a criação do Programa “Elas Falam” na grade de programação da TV Câmara.

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de resolução, assim como sua viabilidade jurídica. Em mensagem escrita, esclarece a Digníssima Autora, entre outros argumentos, o objetivo da norma proposta:

“Enquanto contexto da Câmara Municipal de Caruaru, que já existe há 171 anos, o Mandato de 2021, é histórico, pois pela primeira vez, há concomitantemente quatro Vereadoras eleitas e este Projeto de Resolução traz um aspecto inédito, pois segundo o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo/SAPL, que foi implementado em 2016, a partir da nossa pesquisa ao sistema pela procura da matéria legislativa de Projeto de Lei, aparece o resultado de 1.598 matérias, contudo quando selecionamos as palavras chaves: “Programa feminino” e “Programa TV Câmara”, não há nenhum registro (esta pesquisa realizada no dia 12/03/2021). Assim, esse Projeto de Resolução traz à tona a relevância política, social e sobretudo democrática das representatividades de gênero. É, em outras palavras, ressaltar que a participação da mulher na política e nos espaços de poder, além de constituir um direito, deve ser visto como um valor democrático e necessário, como norte único para uma sociedade justa e solidária”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados, ou não, pelos membros desta Casa. De qualquer sorte,



torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa. Ilustra-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

Os Parlamentares podem, naturalmente, discordar do presente parecer jurídico, que, como dito, possui natureza opinativa, podendo adotar posicionamento diverso e fundamentado.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua



autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pela vereadora foi protocolada na forma de Projeto de Resolução. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a **"projeto de resolução"**, em virtude de tratar de *"matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo"*. Ilustra-se as normas mencionadas:

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

5. COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Analisando-se a Lei Orgânica do Município de Caruaru, verifica-se a adequada competência deste Município em disciplinar o tema, tendo em vista que a norma proposta diz respeito, exclusivamente, à norma administrativa da Câmara Municipal de Caruaru. Diz a Lei Orgânica:

Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

Parágrafo Único - Sobre **assuntos de sua economia interna** a Câmara deliberará **através de Resolução**, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.



Desta forma, encontra-se plenamente demonstrada a competência municipal para disciplinar sobre tema em análise.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA RESERVADA – MESA DA CÂMARA

A norma ora proposta institui o Programa Elas Falam e determina que o mesmo seja transmitido uma vez por semana, em horário comercial, com duração de quarenta e cinco minutos, assim como determina que produção do mesmo fique a cargo do Núcleo da TV Câmara. Ilustra-se os mencionados dispositivos da proposição:

Art. 1º Fica estabelecido à veiculação do programa Elas Falam, na grade de programação da TV Câmara Caruaru, canal digital 22.2;

Parágrafo Único. O programa tem por objetivo, desenvolver atividades específicas para o público feminino, promovendo debates, orientações, entre outros meios de ações que promovam discussões sobre independência econômica e profissional, prevenção da violência doméstica e familiar, e outras formas de violência de gênero, respeito à dignidade sexual, saúde feminina, direitos no âmbito público e privado, além de outros temas importantes para o fortalecimento do empoderamento da mulher e outros meios de enfrentamento à violência;

Art. 2º A produção será de responsabilidade do Núcleo da TV Câmara, conforme as regras do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cujas despesas decorrentes da execução deste Projeto de Resolução ocorrerão mediante as verbas próprias do orçamento vigente;

§1º O programa terá duração de mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos e máximo de 01 uma hora e será veiculado 01 uma vez por semana em horário comercial;

§2º O programa poderá ser modificado e/ou implementado, deste que não se modifique o seu objeto, o tempo e as abordagens estabelecidas neste Projeto.

Em que pese a boa vontade da parlamentar, é notório que as obrigações que a parlamentar busca impor invadem diretamente a iniciativa reservada à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caruaru, **a quem cabe dispor sobre a organização, funcionamento e direção dos trabalhos desta Casa Legislativa.** É o que dizem a Lei Orgânica e o Regimento Interno:

LEI ORGÂNICA

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – DISPOR SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998)

REGIMENTO INTERNO

Art. 132 – É da competência EXCLUSIVA da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:



I – SUA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

A competência ora discutida é **EXCLUSIVA** da Mesa Diretora, ou seja, trata-se de competência que sequer pode ser delegada. Afinal, cabe ao órgão diretivo a discricionariedade na gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade. A produção de um novo programa não existente na grade de programação oferecida pela TV Câmara tem como consequência direta uma necessária reorganização financeira do órgão para fins de dar cumprimento à nova atribuição. Portanto, configurada a invasão da norma proposta à iniciativa reservada à Mesa Diretora, resta evidenciado a incompatibilidade da presente norma com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

7. COMPATIBILIDADE COM A RESPONSABILIDADE FISCAL

Ainda que ultrapassada a discussão acerca da reserva de iniciativa da Mesa Diretora, a proposição analisada, ao instituir obrigação em veicular e produzir programa inexistente na grade de programação atual exibida pela TV Câmara, cria despesa obrigatória de caráter continuado¹. Conforme as normas dispostas na Lei Complementar nº 101 de 4 de Maio de 2000, é imperiosa a apresentação dos seguintes requisitos para que a despesa não seja considerada **NÃO AUTORIZADA, IRREGULAR E LESIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**:

- a) estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) demonstrar a origem de recursos para o custeio;
- c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- d) premissas e metodologia de cálculo utilizadas

É o que diz o Art. 17 c/c Art. 4º da Lei Complementar nº101/2000:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º**, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa

¹Despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou **ato administrativo normativo** que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**, conforme disposto no Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal



[...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as **premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Neste contexto, considerando que nenhum dos elementos acima elencados foram apresentados em conjunto com a presente proposição, resta demonstrada a sua incompatibilidade com a Responsabilidade Fiscal.

8. CONCLUSÃO

Por fim, considerando que a proposição usurpa competência EXCLUSIVA da Mesa Diretora, assim como é incompatível com a Responsabilidade Fiscal, esta Consultoria emite o presente parecer não vinculante e opinativo em sentido **desfavorável** à proposição sob análise, em virtude de **sua ilegalidade**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 18 de Agosto de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
Consultor Jurídico Geral

CLAYTON SILVA BARBOSA
Técnico Legislativo – Mat. 946-1